



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 345 /10 – CCJ

Determina a retirada do muro localizado entre a Avenida Mauá e o Porto do Município de Porto Alegre, conhecido como Muro da Mauá.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Idenir Cecchim.

A matéria foi, preliminarmente, analisada pela douta Procuradoria da Casa que, fl. 7, exarou Parecer Prévio da lavra do dr. Claudio Roberto Velásquez, o qual, por sua importância, transcrevemos “in verbis:”

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, que determina a retirada do muro localizado entre a Avenida Mauá e o Porto do Município de Porto Alegre, conhecido como Muro da Mauá.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, incisos II e IV).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete

privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição, por consubstanciar interferência na gestão de bem público.

A manifestação do órgão técnico da Casa foi contestada pelo autor, fls. 09 e 10, sustentando que a “matéria versada no Projeto de lei em tela não contraria o disposto no art. 94, inciso XII da Lei Orgânica, diferentemente do que entendeu a Procuradoria desta Câmara”.



PARECER Nº 345/10 – CCJ

Assim, e sopesando as duas posições já expostas, nos inclinamos pela opinião técnica, já que a expressão “Determina”, utilizada na ementa e, igualmente, no artigo 1º do Projeto, confirma por inteiro a opinião da Procuradoria, visto que expressa com absoluta nitidez a interferência na gestão de Bem Público e, por conseguinte, a afronta ao dispositivo orgânico.

Cumprе ressaltar que este assunto (Muro da Mauá) é recorrente neste Legislativo e, mais do que isto, já ensejou várias investidas no sentido de ensejar a demolição pretendida.

Neste sentido, encontra-se na fl. 5 cópia da Lei nº 7.963/97, que “autoriza o Poder Executivo a demolir o Muro da Mauá” – norma que vigorou até 05-03-2010, quando foi revogada pela Lei Complementar 639, a qual se encontra em pleno vigor.

A diferença entre a lei revogada e o Projeto em análise reside, exatamente, na expressão “Determina”, utilizada pelo autor, em substituição à expressão “Autoriza”, usada no PLL nº 091/95, gerador da lei revogada.

Nesta diferenciação, encontramos a confirmação de posição segundo a qual o caráter imperativo da expressão “Determina” configura afronta ao artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, implicando, portanto, na ilegalidade e na inorganicidade da Proposição.

Assim, acolhemos o teor do Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa e concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2010.


Vereador Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

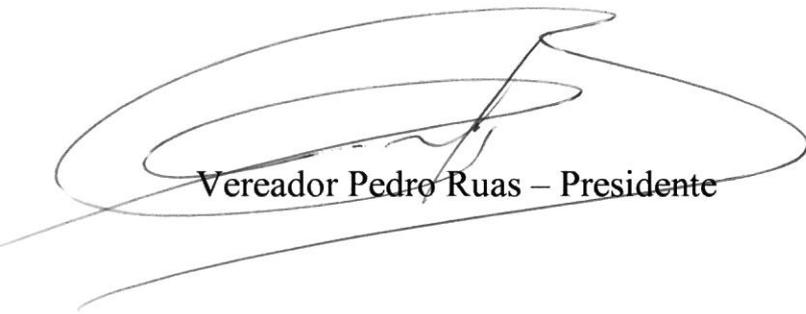
PROC. Nº 2567/10

PLL Nº 114/10

Fl. 3

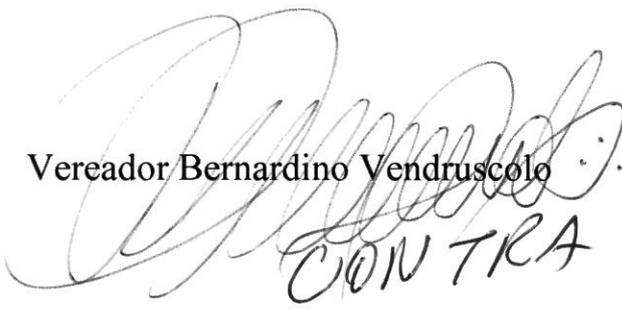
PARECER Nº 345 /10 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 21-12-10



Vereador Pedro Ruas – Presidente

Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Vendruscolo

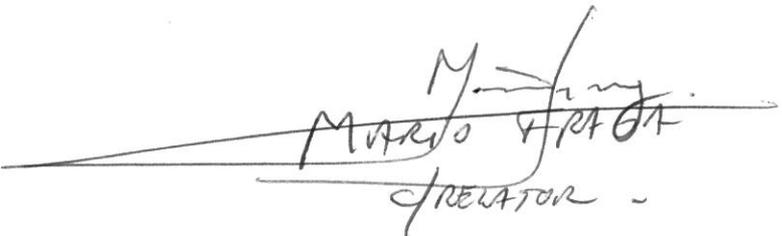
Vereador Mauro Zacher

EM LICENÇA



Vereador Luiz Braz

Vereador Waldir Canal



MAURO ZACHER
RELATOR